



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.606 - RN (2009/0014778-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO ESTABELECIDA PELA ADIN 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a limitação temporal estabelecida pela ADIN 1.797-0 não se estende aos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, de forma que os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com a diferença resultante da conversão dos vencimento em URV, em razão da natureza distinta das parcelas. Precedentes.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 05 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.606 - RN (2009/0014778-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão de fls. 229/232, que concluiu pela inaplicabilidade, ao caso, da ADIn 1.797-0/PE, afastando-se, assim, a limitação temporal, bem como a compensação, relativas às perdas salariais resultantes da errônea conversão dos vencimentos em URV.

2. Sustenta, o agravante, que o acórdão recorrido violou o art. 485, V do Código de Processo Civil, pois a *Súmula 343, do STF, é perfeitamente aplicável à hipótese vertente, eis que não é verdade que a quaestio tenha sido decidida com base em fundamento constitucional, e porque a questão da limitação temporal era e ainda é controvertida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não se caracterizando uma situação de violação à literal disposição de lei* (fl. 281).

3. No mérito, defende o agravante *que os motivos determinantes que levaram o Supremo Tribunal Federal a julgar procedente a ADI 1.797/PE permanecem íntegros e, portanto, vinculam a tudo e a todos, mesmo após o julgamento das medidas cautelares das ADIs 2.321 e 2.323* (fl. 286).

4. Assevera que o fator que o Supremo Tribunal Federal leva em consideração para deferir ou não a limitação temporal do reajuste da URV, em suma, é a *edição de novas tabelas vencimentais dissociadas das anteriores que tenham concedido aumento nominal aos servidores beneficiados, com estrita observância do princípio da irredutibilidade dos vencimentos* (fl. 293).

5. Por fim, argumenta que foram concedidos aos autores na reestruturação de suas carreira, *diversos ganhos salariais que efetivamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suplantaram as supostas perdas sofridas, quando da conversão de seus vencimentos em URV, motivo pelo qual merece reforma a decisão guerreada, porquanto não pode(m) o(a)(s) autor (a)(es) defender a eterna percepção da rubrica x%-URV, porquanto é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os servidores públicos não possuem direito adquirido a uma dada fórmula de composição remuneratória total (fls. 300/301).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.606 - RN (2009/0014778-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA PELA ADIN 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a limitação temporal estabelecida pela ADIN 1.797-0 não se estende aos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte, de forma que os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com a diferença resultante da conversão dos vencimento em URV, em razão da natureza distinta das parcelas. Precedentes.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações lançadas pelo ora agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Primeiramente, a questão referente à aplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal não foi levantada nas razões do Recurso Especial, configurando-se verdadeira inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O exame da tese referente à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório é inviável em sede de agravo regimental, por constituir-se inovação. Desse modo, não tendo sido argüida no momento oportuno, resta preclusa a matéria. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag. 671.088/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01.08.2005).

3. Quanto ao mérito, conforme já demonstrado na decisão combatida, a orientação pacífica deste Tribunal é a de que a limitação temporal estabelecida pela ADIN n. 1.797-0 não se aplica à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, de forma que os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com o resultante da conversão em URV. Além das decisões proferidas na decisão ora agravada, confira-se mais esta:

Ação rescisória. Servidor público estadual. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. Conversão dos vencimentos em URV. Compensação. Impossibilidade. Limitação temporal. Entendimento do STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.086.590/RN, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe 28.06.2010).



ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – DIVERGÊNCIA DE APLICAÇÃO ENTRE LEI NACIONAL E LEI ESTADUAL PARA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR – URV – LEI FEDERAL 8880/94 - LEI ESTADUAL 6.612/94 – ÍNDICE DE 11,98% - COMPENSAÇÃO. ADIN Nº 1.797-0.

1. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se tratam de parcelas de natureza jurídica distinta.

2. Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg nos EDcl no REsp. 852.988/RN, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 19.11.2007).



AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONVERSÃO. MOEDA. URV. LIMITAÇÃO. ADIN 1.797-0/PE. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A Terceira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que os reajustes concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com a diferença resultante da conversão em URV, uma vez que possuem naturezas jurídicas distintas.*

2. *Quanto aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, é inviável a limitação nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADIn n. 1.797-0/PE.*

3. *Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Súmula 168/STJ.*

4. *Agravo regimental improvido* (AgRg nos EREsp. 820.519/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 02.02.2009)

4. Permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0014778-9

AgRg no
REsp 1.119.606 / RN

Números Origem: 20050006454 20070042542

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOÃO CARLOS GOMES COQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NILSON DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.